

PARECER Nº , DE 2025

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 662, de 2025, da Senadora Damares Alves, que *requer informações ao Senhor Vinicius Marques de Carvalho, Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, sobre o arquivamento de pedido de investigação sobre o Secretário-Executivo do Ministério da Cultura, Márcio Tavares, em razão de encontro realizado com a STRIMA (associação das plataformas Disney+, Netflix, Max, Prime Video e Globoplay) para tratar de regulação do setor de streaming.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem à consideração da Mesa o Requerimento (RQS) nº 662, de 2025, em que a Senadora Damares Alves, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, solicita sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, Vinicius Marques de Carvalho, informações sobre o arquivamento de pedido de investigação sobre o Secretário-Executivo do Ministério da Cultura, Márcio Tavares, em razão de encontro realizado com a STRIMA (associação das plataformas Disney+, Netflix, Max, Prime Video e Globoplay) para tratar de regulação do setor de streaming.

Para essa finalidade, são solicitadas as seguintes informações:

1. Qual foi o teor integral da representação encaminhada pelo Defensor Público Federal Eraldo Silva Júnior e de que forma foi processada no âmbito da CGU?
2. Qual foi o inteiro teor da análise técnica e do parecer conclusivo que resultaram no arquivamento do pedido de investigação?



3. Quais critérios jurídicos e normativos foram utilizados para concluir pela inexistência de conduta irregular, mesmo diante de registro de agenda publicado após o prazo de 7 dias previsto no Decreto nº 10.889, de 2021?

4. A CGU identificou formalmente o descumprimento do prazo legal para registro no e-Agendas? Caso afirmativo, que providências administrativas foram adotadas (advertência, recomendação ou outra)?

5. Houve comunicação ou recomendação da CGU ao Ministério da Cultura para ajuste de procedimentos internos ou reforço de compliance após o caso?

6. Há monitoramento sistemático do cumprimento de prazos de publicação no e-Agendas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal? Qual o índice de conformidade atual do Ministério da Cultura e da Ancine?

7. Quais medidas de governança ou aperfeiçoamento do sistema e-Agendas a CGU planeja implementar para reduzir atrasos de publicação e reforçar a transparência ativa?

Na justificação, a Senadora Damares Alves ressalta a importância da transparência na gestão pública e da observância aos princípios da publicidade e moralidade administrativa (art. 37 da CF), enfatizando que o Decreto nº 10.889, de 2021, fixa prazo máximo de 7 dias para registro de compromissos no e-Agendas, prazo, supostamente, descumprido no caso.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo. Além disso, a Carta Maior, no § 2º de seu art. 50, prevê que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* daquele artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informações falsas.

No âmbito infraconstitucional, o art. 215 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), estabelece que o requerimento de informação a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República depende de decisão da Mesa. Adicionalmente, os requerimentos de informações sujeitam-se ao disposto no art. 216 do RISF e no



Ato da Mesa nº 1, de 31 de janeiro de 2001, que *regulamenta a tramitação de requerimento de informação*.

Essas normas dispõem que os requerimentos de informações são admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou relacionado à sua função fiscalizadora, vedando-se pedidos de providência, consulta, sugestão ou interrogação sobre propósitos da autoridade a quem se dirijam. Além disso, as informações solicitadas devem ter relação estreita e direta com o assunto que se procura esclarecer.

No caso do RQS nº 662, de 2025, verifica-se que as solicitações se limitam à obtenção de informações técnicas e documentais sobre ato administrativo específico (arquivamento de representação), sem que haja pedido de providência ou questionamento de propósito pessoal da autoridade. Assim, o requerimento observa os requisitos de admissibilidade, constitucionalidade e regimentalidade, encontrando amparo nos arts. 49, X, e 50, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 215 e 216 do RISF.

A proposição versa sobre matéria de competência do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o objeto da solicitação se refere a decisão emanada daquele órgão de controle interno. A iniciativa se coaduna com a função fiscalizatória do Senado Federal e atende ao interesse público de assegurar a transparência e a responsabilização administrativa no âmbito da Administração Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Requerimento nº 662, de 2025.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relatora

